



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273368-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANILO FRANCO RONDINELLI e T.M. VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53548

Agravo de Instrumento nº 2273368-87.2024

Agravantes: T. M. Viagens e Turismo Ltda. e Outro

Agravado: Banco Daycoval S/A

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - cédula de crédito bancário - decisão que rejeitou a impugnação à penhora - penhora sobre títulos de capitalização - constrição de ativos financeiros que se mostra, agora, oportuna - argumento de que o valor constrito seria irrisório frente ao valor da execução - art. 836 do CPC - inaplicabilidade - valores, ademais, que não se provou serem imprescindíveis à manutenção da empresa - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora de títulos de capitalização celebrados junto ao Bradesco Capitalização S/A, de titularidade da executada.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os agravantes aduzem que o produto da execução dos títulos de capitalização encontrados seria absorvido pelo pagamento das custas da ação judicial, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

E, ainda, a impossibilidade de se aferir o montante aplicado na instituição financeira, prejudicando o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Aduz a agravante que a quantia bloqueada tampouco absorve o pagamento das custas da execução, já que a dívida atualizada perfaz mais de R\$ 652.800,00.

Embora não se olvide que a execução deve se proceder pelo modo menos gravoso para o devedor, a princípio deve também ser realizada no interesse do exequente, observando-se o princípio do resultado.

Nesse trilha, a natureza dos títulos de capitalização não se confunde com a poupança, não tendo sequer caráter de investimento, sendo classificados como

aplicação de caráter lotérico.

Ainda, a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não tem caráter absoluto.

Ressalta-se que, não obstante os agravantes aleguem que o valor bloqueado, de R\$ 449,50, seria irrisório face ao “quantum debeatur”, não se verifica a inutilidade da constrição determinada, já que razoável que se observe o direito de o credor mobilizar-se à satisfação de seu crédito, ainda que o devedor tenha por “*irrisória*” a constrição dos valores levada a efeito, pois, de alguma forma, o valor bloqueado ou outros que venham a ser constritos no futuro serão úteis para eventual abatimento de parte dos custos da execução ou da própria.

Nesse trilha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a penhora não pode ser obstada sob tal fundamento, vez que não há previsão legal que permita a liberação do valor penhorado com base em sua inexpressividade.

“A finalidade da referida norma é evitar que os custos com a alienação de determinado bem penhorado superem o valor da própria coisa, hipótese em que a diminuição do patrimônio do devedor não traria qualquer benefício prático para o credor. Ao contrário, implicaria, para este, dispêndio maior do que o crédito que ele receberia em decorrência da constrição. No caso da penhora 'on line' de valores, todavia, a situação é outra. Isso porque, como tal modalidade de penhora possui custo zero ou próximo de zero já que dispensa gastos com avaliação, publicação de editais e praça/leilão, por exemplo, qualquer quantia constrita, ainda que de pouca monta, importa em redução do valor total do débito e, assim, em satisfação, ainda que parcial, do credor” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2009966-89.2019, Relator Paulo Pastore Filho, 17ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 25/04/19).

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator